

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02278/06

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FSTADUAL COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR -CEHAP - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 - IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS - IMPUTAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA TANTO AO EX-DIRETOR PRESIDENTE QUANTO AO EX-GERENTE DO MERCADO MANGABEIRA, RESPECTIVAMENTE, **SENHORES** PEDRO LINDOLFO DE LUCENA E PEDRO COUTINHO -ASSINAÇÃO DE PRAZO A ATUAL GESTORA PARA PROVIDÊNCIAS - REMESSA DA MATÉRIA RELATIVA A ATOS DE PESSOAL PARA AUTOS ESPECÍFICOS A SEREM CONSTITUÍDOS - ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO PÚBLICO MINISTÉRIO **ESTADUAL** PARA PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO LINDOLFO DE LUCENA CONTRA ACÓRDÃO APL TC 558/2011 — CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO GUERREADA — RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

RECURSO DE REVISÃO – NÃO ENQUADRAMENTO NO ART.35 DA LOTCE/PB – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 514 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em 25 de março de 2015, nos autos que tratam da Prestação de Contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, decidiu, através do Acórdão APL TC 76/2015, fls. 1511/1514, verbis: "NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 558/2011."

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 31/03/2015.

Ato contínuo, estes autos foram encaminhados a Divisão de Auditoria das Contas do Governo – DICOG III, com vistas a indicar as peças para formalização de processo apartado, conforme disposto no **item "4"** da decisão contida no **Acórdão APL TC 558/2011**.

A corregedoria, visando verificar o atendimento do **Acórdão APL TC 558/2011** (fls. 1366/1379), emitiu o relatório de fls. 1542/1545, concluindo pelo seu **não cumprimento**.

Novamente encaminhados à Corregedoria, para analisar a documentação de fls. 1434/1468 (**Documento TC nº 19007/11**), esta emitiu o relatório de fls. 1548/1549, e concluiu sugerindo pelo encaminhamento dos autos à Auditoria, para analisar o Recurso interposto pelo **Senhor Pedro Coutinho**, bem como dos demais documentos citados no despacho de fls. 1370.

A DICOG II, por seu turno, elaborou o relatório de fls. 1552/1554, no qual concluiu informando que os Recursos de Reconsideração e Revisão, já tinham sido analisados e julgados (**Acórdãos APL TC 823/2012** e **APL TC 76/2015**) e sugerindo o retorno dos autos à Corregedoria para analisar o **cumprimento do Acórdão APL TC 558/2011**, encaminhado pela **Senhora Emília Correia Lima**, às fls. 1434/1468.

Visando verificar o atendimento do supracitado aresto, a Corregedoria concluiu às fls. 1566/1570, que o **Acórdão APL TC 558/2011** foi **cumprido**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02278/06

Pág. 2/2

Não houve a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria às fls. 1566/1570, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

- 1. DECLAREM o cumprimento do Acórdão APL TC 558/2011;
- 2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos. É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02278/06 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 558/2011;
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 21 de setembro de 2016.**

itosm

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:17



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:11

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 09:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL